



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922638/2013-11
RESOLUÇÃO	1301-001.253 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.252, de 11 de setembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10880.922639/2013-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à Declaração de Compensação (Dcomp) de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 (exercício 2008) - crédito pleiteado foi de R\$ 233.602,41, conforme Dcomp nº 31430.52291.260809.1.7.02-8342.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Trata o presente processo de análise da Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 30964.57911.170211.1.7.02-5932, por meio do qual a Recorrente objetivou (i) compensar débito do 2º trimestre do ano-calendário de 2009 do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) (ii) com crédito decorrente de Saldo Negativo do IRPJ referente ao ano-calendário 2008, no valor histórico de R\$ 668.802,21.

O Despacho Decisório não confirmou os pagamentos e as estimativas que o compuseram o direito creditório em questão, e por consequência, não reconheceu o Saldo Negativo pleiteado, e não homologou as compensações declaradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEPARTAMENTO DE SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 057537202

DATA DE EMISSÃO: 25/07/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
46.395.687/0001-02	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
30964.57911.170211.1.7.02-5932	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-922.639/2013-66

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	307.326,50	6.574.975,66	193.350,14	0,00	0,00	7.075.652,30
CONFIRMADAS	0,00	307.326,50	0,00	0,00	0,00	0,00	307.326,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 668.802,21 Valor na DIPJ: R\$ 668.802,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.075.652,30

IRPJ devido: R\$ 6.406.850,09

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

30964.57911.170211.1.7.02-5932 17423.82467.220610.1.3.02-4428 10936.52725.020910.1.7.02-0737

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

O contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em face do referido Despacho Decisório, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão nº 101-004.821, cuja ementa fora dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Infere-se do voto que a DRJ reconheceu que as estimativas compensadas deveriam compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, por força do Parecer Normativo Cosit nº 2, de dezembro de 2018, porém, com referência aos valores informados como pagamentos, rejeitou os argumentos de impugnação para negar que esses valores compusessem o Saldo Negativo pleiteado pelo fato de terem sido efetuados por meio de depósitos judiciais associados a ação não transitada em julgado.

Em recurso, a recorrente renova suas alegações com referência à parcela em discussão, defendendo a tese de que as estimativas depositadas integralmente em juízo devem compor o saldo negativo, passíveis, então de restituição/compensação, e cita julgados do CARF que, em sua ótica, vão ao encontro de suas alegações.

Ressalta que são dois possíveis deslindes das ações judiciais e, em ambos, haverá extinção das estimativas, e aduz:

- Cenário 01 – Decisão Transitada em Julgada Desfavorável: Caso o Poder Judiciário entenda que os valores depositados em juízo são devidos pela Recorrente, haverá o adimplemento das estimativas em razão da conversão em renda dos valores depositados em juízo em favor da União;

- Cenário 02 – Decisão Transitada em Julgada Favorável: Caso o Poder Judiciário entenda que os valores depositados em juízo não são devidos pela Recorrente, os valores depositados em juízo serão levantados, em virtude de os débitos nunca terem existido.

E, alternativamente, requer o sobrestamento do feito até que haja o deslinde definitivo da ação judicial correlata.

Pois bem, embora compreenda que a pretensão da Recorrente de se valer de créditos cuja certeza ainda dependa de manifestação judicial esbarre nos efeitos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, me aproximando-se, assim, dos fundamentos do acórdão recorrido que resultou na negativa de composição no saldo negativo pleiteado do montante depositado judicialmente (R\$ 6.574.975,66), em pesquisa realizada no site do TRF 3ª Região, na Justiça Federal de São Paulo/SP, e no STJ, verifiquei que a ação judicial receptora dos referidos depósitos teve seu mérito decidido, tanto que o processo encontra-se na fase de conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados.

Veja-se o teor da decisão, extraída do aludido processo judicial (*Assinado eletronicamente por: REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI; 24/07/2024 18:51:17; <https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>; ID do documento: 332802184*):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022700-08.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O processo encontra-se em fase de conversão em renda da União de depósitos judiciais.

A autora informou que "a União procedeu ao protesto das CDAs nos 80.6.20.055495-60, 80.6.20.055496-40, 80.2.20.026939-62, 80.7.20.013809-83 e 80.6.20.055494-89 cujos débitos se encontram garantidos no presente feito (extratos anexos)" Requereu "concessão do prazo de 15 dias úteis para demonstração da conciliação dos depósitos judiciais, de forma a subsidiar as porvindouras determinações deste D. Juízo, e requerem seja determinado que a União (i) no prazo de até 48h, proceda ao cancelamento ou suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs nos 80.6.20.055495-60 e 80.6.20.055496-40, 80.2.20.026939-62, 80.7.20.013809-83 e 80.6.20.055494-89 bem como (ii) não prossiga com o protesto da CDA n o 80.2.20.026940-04 e dos demais débitos vinculados ao presente feito."

É o relatório.

Existem depósitos judiciais garantidores dos débitos.

Não há, portanto, motivo para protesto das CDAs.

Decido.

1) Diante do exposto, defiro o pedido a União proceda ao cancelamento ou suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs nos 80.6.20.055495-60 e 80.6.20.055496-40, 80.2.20.026939-62, 80.7.20.013809-83 e 80.6.20.055494-89, bem como não prossiga com o protesto da CDA nº 80.2.20.026940-04 e dos demais débitos vinculados ao presente feito.

Prazo: 5 dias.

2) Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". Sem prejuízo da intimação por sistema, para possibilitar a efetivação com mais celeridade, esta decisão pode ser encaminhada pela impetrante para cumprimento. Se necessário, a conferência pode ser realizada por meio da consulta ao processo eletrônico.

3) Defiro o prazo requerido pela autora.

Consigne-se ainda que nessa mesma pesquisa, constatei que a Recorrente, através de PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655024 - SP (2015/0011859-3), apresentou, perante o STJ, pedido de substituição dos depósitos realizados naqueles autos judicial, por apólice de seguro garantia, sendo seu pedido indeferido, em decisão proferida na data de 28 de abril de 2020, pelo Ministro Og Fernandes.

Como inexistente registro nos autos do escopo da ação, bem como o desfecho da aludida ação judicial, se total ou parcial em favor da União Federal, penso que, antes de analisar o mérito do pedido, deve o julgamento ser convertido em diligência, nos termos a seguir consignados:

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe que se os referidos depósitos foram convertidos integralmente em favor da União, e se não, informar o motivo, além de intimar o contribuinte para trazer aos autos as seguintes peças judiciais: petição inicial, decisões judiciais que deram o desfecho da contenda, e data do trânsito em julgado.

Na sequência, intimar o contribuinte para, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias. Após retorne-se os autos ao CARF.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator